



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000253/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.368 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO SILVA VAHIA DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A legislação tributária estabelece os documentos hábeis para comprovação das despesas médicas, e indica os elementos que deve conter.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-30.985, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com o plano de saúde UNIMED.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ, Auto de Infração (fls. 03 e 38) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/05/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 26. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 03):

Imposto Suplementar	5.567,68
Multa de Ofício (passível de redução)	4.175,76
Juros de Mora (cálculo até fev/2007)	3.486,48
Crédito Tributário Apurado	13.229,92

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação.

Valor glosado: R\$ 20.246,10.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 38.

.Em 25/05//2007, o contribuinte no pedido de impugnação, informa que:

- entregou a documentação solicitada mediante Termo de Intimação na ARF/Nova Friburgo em 20/03/2007;

- as deduções não são indevidas por ter comprovado mediante recibos a origem das deduções no valor de R\$ 20.246,10.

Requer o cancelamento do auto de infração e o restabelecimento da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2003.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 56/59, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, conformando-se com a glosa relativa à despesa com nutricionista.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa das despesas médicas, no montante de R\$17.280,00.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

A decisão recorrida expressamente manifestou o entendimento de que os documentos apresentados para comprovação das despesas médicas não satisfaziam às exigências legais, especificando individualizadamente os motivos. Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse juntamente com o recurso voluntário os elementos de prova que suprissem as falhas apontadas. Confira-se o excerto:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O contribuinte alega que entregou os documentos solicitados mediante Termo de Intimação na ARF/Nova Friburgo, conforme Recebido de Cópias Entregues, de 20/03/2007 (fls. 04).

Entretanto, analisando as informações constantes dos autos, constata-se que o contribuinte recebeu o Termo de Intimação em 26/01/2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 39/40), entregando a documentação na ARF/Nova Friburgo somente dois meses após o recebimento do Termo de Intimação.

O contribuinte apresenta nesta instância de julgamento os recibos que serão a seguir analisados:

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 29/0

2/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 23/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- Despesas não aceitas:

Prestador do Serviço	Motivo da manutenção da Glosa	Valor	Fls.
Glosa Roberta Neves Werneck	Sem indicação do beneficiário	3.500,00	06/10
Iasmin de Paula Batista	Sem indicação do beneficiário	7.000,00	14
Pacheco Giselle Jorge Duarte	Sem indicação do beneficiário	280,00	14
Illana Gravino da Fonseca	Sem indicação do beneficiário	6.500,00	12/19

De acordo com o inciso II do art. 80, acima transcrito, a dedução de despesas médicas restringe-se àquelas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes. Assim, sem a indicação do beneficiário, não tem como se afirmar para quem o serviço foi prestado.

(...)

Com efeito, a legislação tributária exige que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas indicadas na decisão recorrida. Caberia ao interessado trazer aos autos elementos de prova que possibilitasse o esclarecimento da matéria em litígio. A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros (note-se que nos recibos apresentados o contribuinte constou apenas como responsável pelos pagamentos). Há questões não discutidas na decisão *a quo* relacionadas a recibos emitidos no fim de semana e em feriado, bem assim a recibos referentes a todo o ano-calendário de 2002, quando sabemos que estes devem ser emitidos pelo profissional à medida que os pagamentos são recebidos, até porque o profissional liberal escritura o livro caixa, que tem base mensal, e os rendimentos auferidos de pessoa física estão sujeitos ao carnê-leão.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS